



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 66/2026

Autor do Projeto: Brás Zagotto

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE COMBATE
AO DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E ENTULHO EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas complementares às normas municipais vigentes relativas à limpeza urbana e à proibição do descarte irregular de lixo e entulho em vias e logradouros públicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Sem prejuízo das proibições já previstas na legislação municipal, considera-se infração administrativa o descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos de construção civil, móveis, eletrodomésticos, restos de poda, terra, areia e materiais inservíveis em vias públicas, calçadas, praças, áreas verdes, encostas, margens de rios, terrenos baldios, áreas públicas ou institucionais, bem como em quaisquer locais não autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º previstas na legislação municipal, às seguintes medidas administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis: advertência, multa conforme a gravidade da infração, obrigação de remoção do material descartado irregularmente e ressarcimento dos custos de limpeza e recuperação da área afetada.

Art. 4º Quando o descarte irregular for realizado mediante utilização de veículo, responderão solidariamente pela infração o condutor, o proprietário do veículo, o contratante do serviço e a empresa transportadora, quando houver.

Art. 5º A comprovação da infração poderá ocorrer mediante fiscalização direta, registro fotográfico, registro audiovisual, denúncia fundamentada ou relatório de agente público, observada a legislação vigente.

Art. 6º Os custos decorrentes da remoção do material descartado irregularmente poderão ser cobrados do infrator, sem prejuízo da multa aplicável.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir programa de incentivo à colaboração da população na fiscalização do descarte irregular de resíduos sólidos, mediante concessão de recompensa pecuniária ao denunciante.

Art. 8º A recompensa prevista no artigo anterior poderá corresponder a até 20% (vinte por cento) do valor efetivamente arrecadado com a multa aplicada, observados os critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 9º Para fins de concessão do incentivo, a denúncia deverá conter elementos mínimos de materialidade e autoria da infração, tais como registros fotográficos ou audiovisuais que permitam a identificação do fato, do local e, sempre que possível, do infrator ou do veículo utilizado.

Art. 10. O pagamento da recompensa ficará condicionado à efetiva confirmação da infração, à constituição definitiva do crédito administrativo e ao seu respectivo adimplemento pelo infrator.

Art. 11. Esta Lei possui caráter complementar às disposições previstas na Lei Municipal nº 4.873, de 1999, na Lei Municipal nº 6.670, de 2012, na Lei Municipal nº 7.227, de 2015 (Código Municipal de Posturas), bem como às demais normas municipais relativas à limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e proteção ambiental.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de junho de 2026.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340035003200390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

